



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1030822-64.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.512

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1030822-64.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

**RECORRIDO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS -
HOSPITAL SÍRIO LIBANES**

**INTERESSADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL
TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS (DRT-05) E ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de 1ª Instância: Claudio Campos da Silva

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE
SEGURANÇA – ICMS-Importação – Hospital Sírio-
Libanês - Instituição de assistência social sem fins
lucrativos – Imunidade – Inteligência do artigo 150, inciso
VI, letra 'c', da Constituição Federal – Imunidade que
abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados
na prestação de serviços específicos das entidades de
assistência social sem fins lucrativos – Sentença mantida –
Reexame necessário improvido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido
de liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS
HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS em face do DELEGADO DA DELEGACIA
REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS – DRT05, objetivando o
reconhecimento da imunidade tributária em relação ao Imposto sobre
Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na importação de
materiais médicos descartáveis. Diz que é entidade beneficente de
assistência social sem fins lucrativos e preenche os requisitos previstos
pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma que faz jus à
imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e §4º da
Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido à fls. 217/219.

A Fazenda do Estado requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fl. 226/228).

O representante do Ministério Público em primeira instância deixou de se manifestar nos autos (fls. 248/250).

A r. sentença de fls. 225/257 concedeu a segurança, tornando definitiva a medida liminar concedida, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir o ICMS-importação de materiais médicos descartáveis importados correspondentes à Proforma Invoice PI nº 0064592-00049730. Custas pela Fazenda Estadual. Sem condenação em sucumbência, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009.

Há o reexame necessário.

É o relatório.

Tem-se dos autos que a autora realizou a importação de equipamentos hospitalares (Proforma Invoice 0064592-00049730 – fls. 91/92) e, por ser entidade de assistência de assistência social sem fins lucrativos, alega que a importação estaria amparada pela imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, de forma que requer que a autoridade impetrada se abstenha de impor restrições ao embarço aduaneiro.

O artigo 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal estabelece a imunidade da instituição de impostos instituições de assistência social sem fins lucrativos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias

asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sociais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

No presente caso, discute-se o enquadramento da impetrante como instituição de assistência social, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF, para fins do ICMS-Importação. Inexistindo lei específica que regule os requisitos para o gozo da imunidade com relação ao ICMS-Importação, são aplicáveis as disposições gerais contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

E, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante é associação civil sem fins lucrativos, conforme consta do seu estatuto (artigo 1º):

"A SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS (...) é uma associação de direito privado sem fins lucrativos de duração ilimitada. (...)." (fl. 29)

Seus objetivos estão descritos no artigo 2º do estatuto. Dentre eles, podemos destacar os seguintes:

"A Sociedade tem por objeto realizar obras de assistência social, inclusive assistência social ao adolescente, bem como promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, prestar consultoria em serviços de saúde, realizar atividades complementares aos serviços de saúde, sem distinção de nacionalidade, raça, cor e credo religioso ou político, obrigando-se como instituição

beneficente e filantrópica, a manter serviços, a instalação, funcionamento e manutenção de um instituto ou de outras entidades congêneres de assistência social, de ensino e pesquisa para fomentar o estudo, a pesquisa e a promoção da educação, inclusive educação profissional, e do ensino na área médica e da saúde, bem como prestar consultoria em serviços de saúde públicos e privados” (fl. 29).

No mais, a impetrante demonstrou que é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, e que cumpriu com os requisitos elencados no artigo 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional para o reconhecimento da imunidade, nos termos das disposições de seu estatuto:

Artigo 8º – Todo o patrimônio e receitas da Sociedade serão aplicados no território nacional e deverão ser investidos no seu objeto social, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou receita a qualquer título, entre os associados, instituidores, benfeitores, conselheiros, diretores ou qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários ao funcionamento administrativo da Sociedade ou instituições da qual seja mantenedora. (fl. 30)

(...)

Artigo 51 – A Sociedade não visa o lucro, não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob qualquer forma e reverte integralmente seu eventual resultado positivo na consecução do seu objeto institucional, dentro do território brasileiro (fl. 47)

Também consta dos autos que a impetrante foi declarada entidade de utilidade pública pela União (fl. 82), pelo Estado de São Paulo (fls. 84/87) e pelo município de São Paulo (fls. 89/90).

Por sua vez, com relação ao disposto no artigo 14, inciso III, do CTN, restou demonstrado nos autos que a impetrante mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de

formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Isso porque, a impetrante acostou aos autos cópia dos Relatórios da Administração e do balanço patrimonial e de resultados referentes aos anos de 2021 e 2022 (fls. 94/147), o que é suficiente para comprovar a adequação da sua escrituração contábil.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade tributária consignada no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imunidade contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços pelas entidades de assistência social. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do RI/STF." (ARE 1049943 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 29/09/2017)

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — ASSISTÊNCIA SOCIAL — ICMS — IMPORTAÇÃO — CONTRIBUINTE DE DIREITO — DESPROVIMENTO. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre a importação de mercadorias por entidades de assistência social, enquanto contribuinte de direito, e relacionadas às finalidades essenciais destas." (AI 629551 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 18/04/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — ICMS —

INCIDÊNCIA - OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, DE BENS RELACIONADOS COM SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - TRANSGRESSÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, VI, "c") - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 785459 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/11/2011).

Resta claro, portanto, que os bens importados pela instituição sem fins lucrativos que se destinam a dar cumprimento às finalidades essenciais desta também estão protegidos pela imunidade tributária.

Este é o caso dos autos, já que se verifica à fls. 91/92 que os bens importados se relacionam com garantia de eficiência e continuidade das atividades na área da saúde exercidas pela impetrante.

Dessa forma, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante faz jus à imunidade, diante da regra da Constituição Federal.

Cabe destacar, ainda, que o direito da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio-Libanês à imunidade do ICMS na importação de bens destinados às suas finalidades essenciais já foi reconhecido diversas vezes por este E. Tribunal de Justiça:

"REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ICMS – Entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês – Importação de equipamentos hospitalares – Imunidade Tributária – Admissibilidade – Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (Remessa Necessária Cível 1041425-02.2024.8.26.0114; Des. Rel. Mônica Serrano; Órgão Julgador, 7ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2025)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS. Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio-Libanês. Pretensão à declaração de inexigibilidade de ICMS sobre a importação de equipamentos hospitalares utilizados na consecução das finalidades essenciais da entidade. Possibilidade. Imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal que também alcança o ICMS na hipótese tratada. Precedentes do STF e desta Corte Estadual. Impetrante que se enquadra no conceito de entidade de assistência social sem fins lucrativos. Manutenção da sentença que concedeu a segurança. Remessa necessária não provida. (Remessa Necessária Cível 1024221-42.2024.8.26.0114; Des. Rel. Eduardo Prataviera; 5ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2025)

"REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ICMS – Entidade beneficente sem fins lucrativos busca o desembaraço aduaneiro de bens importados sem a comprovação do recolhimento de ICMS, com base na imunidade tributária prevista na Constituição Federal – Importação de equipamentos para utilização de acordo com suas finalidades institucionais – A jurisprudência do STF e do TJSP reconhece a imunidade do ICMS sobre importações realizadas por entidades beneficentes para uso em suas finalidades institucionais – A impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária – Precedentes – Recurso desprovido. (Remessa Necessária Cível 1024213-65.2024.8.26.0114; Des. Rel. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 28/02/2025)

Assim, a impetrante faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, que abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços assistenciais.

Sendo inafastável a imunidade tributária de que goza a impetrante, não merece reparos a r. sentença, que deu melhor solução à lide, reconhecendo a imunidade em relação ao ICMS incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na importação dos equipamentos hospitalares objeto da Proforma Invoice nº 0064592-00049730 – fl. 92.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora